



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	FUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 102 / 02 / 2003
C	Rubrica

Processo : 10280.002130/94-21
Acórdão : 203-05.737

Sessão : 07 de julho de 1999
Recurso : 102.690
Recorrente : ASO METAL S.A.
Recorrida : DRF em Belém - PA

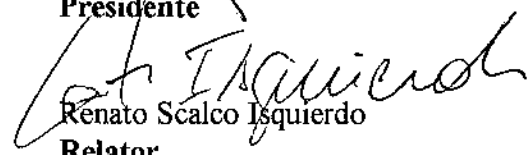
PIS - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - EFEITOS - A Resolução do Senado Federal de número 49/95, que suspendeu a execução dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, tendo em vista sua inconstitucionalidade, tem efeitos *erga omnes*, razão pela qual o crédito tributário deve ser reduzido, desconsiderando-se as alterações promovidas pelas referidas normas legais. **Recurso provido parcialmente.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ASO METAL S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.
Imp/ms



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.002130/94-21

Acórdão : 203-05.737

Recurso : 102.690

Recorrente : ASO METAL S.A.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 02 e seg. lavrado para exigir da empresa acima identificada as contribuições devidas ao Programa de Integração Social – PIS, dos períodos de apuração referidos no lançamento, tendo em vista a sua falta de pagamento.

Devidamente cientificada do lançamento, a interessada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal por meio do arrazoadado de fls. 58 e seg. Diz que o STF considerou inconstitucionais os Decretos-Leis n°s 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Em razão disso, a contribuição para o PIS deve ser calculada pelos critérios contidos na Lei Complementar n° 07/70. Pretende a empresa compensar os valores pagos a maior dessa contribuição com os valores objeto do lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela decisão de fls. 60 e seg., manteve a exigência integralmente.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário (fls. 64 e seg.), no qual reitera sua posição no sentido de que a contribuição é devida, apenas, segundo os critérios previstos na lei complementar instituidora da exação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.002130/94-21
Acórdão : 203-05.737

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

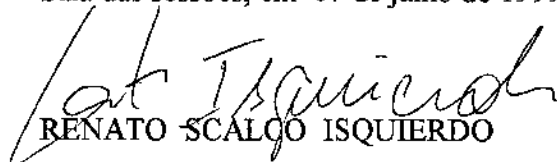
No que se refere à inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, deve-se registrar que o Senado Federal, tendo em vista decisão do Supremo Tribunal Federal, baixou a Resolução nº 49/95, suspendendo a execução dos referidos Decretos-leis. Diz a citada norma legal, *verbis*:

“Art. 1º. É suspensa a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445, de 28 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro.”

Como a referida norma legal tem efeitos *erga omnes*, e os Decretos-leis são retirados do ordenamento jurídico, é imperioso que sejam considerados os seus efeitos no lançamento de que trata o presente processo. Assim, o crédito tributário deve ser recalculado pela autoridade preparadora, desconsiderando os referidos decretos-leis, ou seja, segundo as normas da Lei Complementar nº 07/70 (computando-se a alíquota e base de cálculo vigentes à época), devendo ser cancelado o crédito tributário excedente a esse limite. Na eventualidade de, em determinado mês, ser maior o crédito tributário devido, se calculado pela Lei Complementar nº 07/70, prevalecerá o valor lançado no Auto de Infração.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário.

Sala das sessões, em 07 de julho de 1999


RENATO SCALCO ISQUIERDO